



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.548 - SP (2012/0188770-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : KAREEN PATRÍCIA BANDEIRA PEREIRA FERREIRA -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON JOSÉ BARBOSA
PACIENTE : GUILHERME MARTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

2. À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

3. Ora, a existência de recurso próprio para a análise da referida questão obsta o conhecimento do presente writ. De ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal.

4. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

5. No caso, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos pacientes, os quais, durante a madrugada, romperam obstáculo, consistente numa cerca elétrica nos fundos de um comércio, para subtrair um botijão de gás.

6. Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância, pois o concurso de agentes e o emprego de rompimento de obstáculo, para a prática de furto, caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A reprovabilidade acentuada impede, inclusive, a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.548 - SP (2012/0188770-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Anderson José Barbosa e Guilherme Martins, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram condenados, cada um, à penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários e multa, no valor de 10 (dez) dias-multa. Consta na denúncia que, no dia 6.2.2009, por volta da 0h30min, os pacientes danificaram a cerca elétrica da empresa-vítima e subtraíram do local um botijão de gás de 13kg.

Interposta apelação pela defesa, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença condenatória.

Busca-se, na presente impetração, a absolvição dos pacientes em virtude da aplicação do princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a aplicação do privilégio previsto no § 2º daquele artigo.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.548 - SP (2012/0188770-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Com efeito, mister se faz restabelecer a verdadeira função do *habeas corpus*, destinado a preservar o exercício do direito de locomoção, afetado, ou na iminência de o ser, por ilegalidade ou abuso de poder, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Ora, a existência de recurso próprio para a análise da referida questão obsta o conhecimento do presente *writ*, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal.

No caso, entendo que é inaplicável ao fato descrito na denúncia o princípio da insignificância ou mesmo como reconhecer a forma privilegiada do furto.

Isso porque, para a aplicação do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.10.04).

E o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento dos réus, os quais, durante a madrugada, romperam obstáculo, consistente numa cerca elétrica nos fundos de um comércio, para subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais).

Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte tem aplicado o princípio da insignificância, pois, a meu sentir, o rompimento de obstáculo, além do concurso de agentes, para a prática de furto, caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO DE 1 APARELHO DE DVD, MARCA LG, AVALIADO EM CERCA DE 22% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO FATO. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

.....
VI. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração - mediante destruição de obstáculo, qual seja, a quebra de vidro da janela da residência da vítima, conforme auto de descrição do local do delito - de 01 aparelho de DVD, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a cerca de 22% do salário-mínimo da época do fato.

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "no caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante.

Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância" (STJ, HC 212.518/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe de 27/04/2012). VIII. **"Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o cometimento do crime de furto mediante rompimento de obstáculo, como no caso, impede a aplicação do princípio da insignificância."** (STJ, AgRg no REsp 1226741/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 06/06/2012).

IX. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 212.487/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/12/2012)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO: QUEBRA DE JANELA; SUBTRAÇÃO VITIMANDO SENHORA IDOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

2. Hipótese em que o paciente subtraiu a quantia de quarenta reais, tendo invadido a residência da vítima, uma senhora de sessenta anos, com rompimento de obstáculo. A existência de particularidades que imprimem maior reprovabilidade ao delito impedem a incidência do princípio da insignificância.

3. Ordem denegada. (HC n.º 186.134/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MODUS OPERANDI A DENOTAR A PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE.

1. A invasão à residência da vítima mediante rompimento de obstáculo, por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que verificada a efetiva periculosidade social do paciente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 173.937/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO DJe 10/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. MATERIALIDADE DO CRIME. PROVA. REEXAME. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E 255, § 2º, DO RISTJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do crime. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n.º 7 desta Casa.

2. Bens furtados mediante o rompimento de obstáculo o que torna impossível a aplicação do Princípio da Insignificância ante a lesividade ao patrimônio.

3. Não teve cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPP e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 181.142/DF, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES. PRECEDENTES HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A conduta imputada aos Pacientes - subtrair de um pequeno restaurante R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), em espécie, e um engradado de cerveja da marca Crystal, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de agentes - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. Precedentes.

2. Há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta dos réus, que arrombaram a porta do estabelecimento comercial de pequeno porte, danificando-a, para subtrair dinheiro e bebidas, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.

3. Ademais, a teor do entendimento pacífico desta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

4. Ordem de habeas corpus denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 244.793/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 05/09/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIDADE E VALOR DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO PROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Valor total dos bens subtraídos que só pode ser considerado como reduzido ou irrelevante se tomada a condição econômica do sujeito passivo, que inclusive recuperou a res furtivae.

IV. Hipótese em que os bens foram subtraídos mediante rompimento de obstáculo (arrombamento de janela do estabelecimento comercial), circunstância que qualifica a conduta e demonstra maior audácia do agente que o pratica.

V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1225354/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Aliás, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento da modalidade privilegiada ao furto qualificado – desde que se cuide de qualificadora de ordem objetiva –, imperioso é, de outro lado, que o delito não apresente reprovabilidade acentuada, como na espécie. Como se viu, os pacientes, durante o repouso noturno, romperam obstáculo, consistente numa cerca elétrica nos fundos de um comércio, para subtrair um botijão de gás.

A exemplo, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). RÉUS PRIMÁRIOS. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que ser admissível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 155, § 2º, do CP (figura do privilégio) no furto qualificado, desde que as qualificadoras sejam de índole objetiva **e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.**

(...)

(HC nº 106.492/MG, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 17/11/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE FORMA ELABORADA PARA O COMETIMENTO DO DELITO.

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - à semelhança do que ocorre no crime de homicídio - passou a entender que as qualificadoras, em especial as de natureza objetiva, não são incompatíveis com a figura privilegiada do delito de furto.

2. A partir dessa nova orientação, esta Corte Superior passou, também, a admitir a figura do furto qualificado-privilegiado, desde que haja compatibilidade entre as qualificadoras e o privilégio. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

3. **No caso, entretanto, o crime foi praticado mediante fraude, tendo sido demonstrado maior grau de sofisticação no seu cometimento, para o qual foram utilizadas sacolas revestidas com alumínio com o fim** específico de impedir o acionamento do sistema de segurança da loja-vítima, que era disparado pelas tarjas magnéticas contidas nos produtos. Sendo assim, mostra-se incompatível a aplicação do privilégio.

4. Ordem denegada.

(HC nº 131.864/SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/10/2011)

Diante do exposto, não conheço o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0188770-0

HC 253.548 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1372009 2438216120098260000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAREEN PATRÍCIA BANDEIRA PEREIRA FERREIRA - DEFENSORA
PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON JOSÉ BARBOSA

PACIENTE : GUILHERME MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.